

sendo que o Estado pode optar pelo que melhor satisfaz as suas necessidades naquele momento. Contudo, a emissão de dívida tem de respeitar o limite estabelecido pela Assembleia da República para cada ano orçamental, ~~segundo~~ nos termos do art. 66º/4 da CRP e do art. 4º da Lei 7/98.

Por fim, a receita patrimonial que resulta da ~~avaliação~~ gestão, ~~concretização~~ alienação do património do Estado, que é determinado pelo decreto-lei 477/80, está naturalmente limitado pela quantidade e disponibilidade do património de Estado.

~~Por fim, podemos afirmar concluir que a gestão depende de decisão política.~~
Por fim, compreendemos que a necessidade de despesa é determinada pelas competências constitucionais atribuídas ao Estado, sendo na medida dessa que a receita é legitimada. O Estado pode então decidir qual o tipo de receita ~~que vai utilizar~~ para fazer face às despesas mas tem sempre de ter em conta os seus limites legais, económicos e sociais.

o explicar!! éna importante!

2 II. ① O equilíbrio orçamental caracteriza-se por uma igualdade entre as despesas a que se tem de fazer face e as receitas arrecadadas. Para garantir este equilíbrio é necessário ter estabilidade orçamental, ou seja, uma situação de equilíbrio ou excedente orçamental. Conclui-se como um dos princípios basilares do orçamento do Estado presente no artigo 10º da LCO. Para se perceber se estamos numa situação de estabilidade temos de analisar o défice orçamental mas também o nível de dívida pública.

Outro princípio igualmente importante na elaboração e execução do orçamento é a sustentabilidade, nos termos do art. 11º da LCO. Este artigo determina que o Estado deve ter "capacidade de financiar todos os compromissos, assumidos ou a assumir, com respeito pela regra de saldo orçamental estrutural e da dívida pública". Assim, nos termos da Lei sobre Arrequecimento de compromissos e pagamento em atraso (Lei 8/2012), temos quatro fases sendo essas o arbitramento, o compromisso, o procuramento e o pagamento. ~~Após a entrada em vigor desta lei,~~ Com a entrada em vigor desta lei, tem de se perceber se dentro do orçamento há cabimento e disponibilidade daquele montante na respetiva data de pagamento no momento do compromisso, sendo que antes apenas se verificava no momento do pagamento. ~~Se não fosse possível o pagamento, este ficava em atraso o que iria aumentar a dívida pública.~~ *** ***

Este novo regime concretiza de forma melhor o princípio da sustentabilidade, que por sua vez vai contribuir para a estabilidade, para o equilíbrio orçamental.

Lo como... explicar!

EU, 13º LCO?

2,25 ② A principal receita orçamental é a receita fiscal, que resulta dos impostos. É com base na previsão dessa receita que se desenha o orçamento do Estado. A receita creditícia corresponde à emissão de dívida, ~~se~~ ao necessário a emprestarmos por parte do Estado. A emissão de dívida tem três funções principais: sendo que a primeira é fazer face a défices orçamentais, a segunda consiste em compensar a falta de aumentar a liquidez da tesouraria

3,25 ① A União Europeia (UE) influencia com grande força o orçamento de Estado dos Estados-Membros (EM). A UE assume a necessidade de garantir a estabilidade, sustentabilidade e o equilíbrio das finanças públicas do EM que têm a medida crítica por as finanças públicas nacionais têm impacto na política monetária única. Se um EM demonstra problemas a nível das finanças públicas vai ~~ser~~ afeta a UE através do risco sistémico que pode diminuir a complexidade da UE como um todo. Assim, a UE estabelece no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) um mecanismo de prevenção de desequilíbrios e um mecanismo de resposta a desequilíbrios, aos quais os EM estão sujeitos.

No art. 121º do TFUE, estabelece-se um mecanismo de prevenção de desequilíbrios orçamentais segundo o qual todos os EM devem coordenar as suas políticas económicas de modo a garantir uma estabilidade a médio prazo de todas as economias. Para chegar a este resultado prevê-se uma lógica de supervisão multilateral da execução do orçamento e dos seus resultados nos vários EM com o objetivo de detetar problemas "early on" de forma a evitar que se agravem. Criou-se então o Pacto de Estabilidade e Crescimento ^(PEC) que dá orientações de quais os objetivos a atingir pelos EM e quais os procedimentos que devem tomar. Este encontra-se consagrado no art. 2º da Lei de Equilíbrio do Estado (LEE), sendo que no número 1 estabelece que o "objetivo orçamental de médio prazo é definido no âmbito de acordo com o PEC". ~~Assim no~~

Os EM ~~concordando~~ ^{ainda} ~~com o PEC~~ têm de criar anualmente um Programa de Estabilidade que consiste num documento de previsão elaborado de acordo com o que foi designado no PEC para garantir que as suas políticas orçamentais ~~se~~ concordem com as

Quais?

exigências e os interesses da UE.

Já no art. 126º do TUE, a UE define uma resposta para quando há défices orçamentais excessivos, aturando o procedimento de déficit excessivo. Este artigo tem de ser lido conjuntamente com o Tratado sobre a Estabilidade, Coordenação e Governança na União Económica e Monetária, que estabelece o Pacto orçamental. Este tratado foi criado com o fim de tornar mais estrito o cumprimento orçamental dos EM que têm a moeda única (1º).

O tratado mencionado cria obrigações para os EM que, no caso de Portugal, foram adotadas na LEO. No art. 30º/1a) diz-se que a situação orçamental deve ser equilibrada ou excedentária, respeitando o princípio da estabilidade orçamental presente no art. 107º/2 do TCE. A alínea b) e d) do mesmo artigo estabelecem, respetivamente, o limite para o déficit estrutural e o limite para a relação entre a dívida pública e o PIB, limites que têm de ser cumpridos no TCE nos termos do art. 30º da LEO. Se se verificar um desvio significativo, um déficit excessivo ou uma dívida pública muito relevante, há dois tipos de resposta. Segundo o art. 30º/1e), os EM têm de adotar um mecanismo uma vez verificado um desvio importante do objetivo de médio prazo estabelecido no PEC, automaticamente acionados mecanismos de correção pelo EM. Este mecanismo está consagrado no art. 22º e 23º da LEO. Do lado da UE, existe uma vez verificado um nível de déficit excessivo, segundo o art. 5º, iniciar o procedimento de déficit excessivo presente no art. 126º do TUE, como já foi apontado anteriormente.

Assim, conseguimos perceber que a legislação da UE tem grande influência no quadro legal orçamental nacional uma vez que indica limites que o Estado tem de respeitar, consagrando mecanismos que ajudam a não ultrapassar esses limites como o programa de estabilidade orçamental, mecanismos de correção automática de desvios no objetivo de médio prazo presente no PEC (22º + 23º) e ainda o procedimento de déficit excessivo (126º) segundo o qual a Comissão e o Conselho controlam a execução orçamental e fazem recomendações que devem ser seguidas pelo EM para corrigir a sua situação. Esta ligação entre a UE e o orçamento nacional é também demonstrada pela obrigação do Estado enviar a proposta do Orçamento do Estado à Comissão e ao Conselho, sendo que o limite ao déficit orçamental e à dívida pública são estabelecidos em protocolo adicional.

Quais são??

Europeia (36º/2 LEO), podendo esta prever a alteração.

2) O Estado que temos é um Estado social de direito que assume como função primária a promoção do interesse público, a saber, a satisfação das necessidades públicas. Ora, o Estado tem então a missão de conciliar os direitos dos cidadãos através da intervenção pública, uma vez que os direitos sociais, económicos e outros, ao contrário dos direitos, liberdades e garantias, não são auto-exequíveis, carecendo da intervenção estatal. A conciliação desses direitos é consagrada como competência constitucional do Estado sendo uma exigência legal de mais alto nível.

Terá assim no âmbito da conciliação desses direitos, no âmbito do preenchimento das competências constitucionais que o Estado está obrigado a agir, a interior, pelo que terá de pagar pública. Esta despesa será proporcional aos direitos que essa despesa pública irá corresponder às necessidades dos cidadãos e será proporcional a essa mesma. A maior parte da despesa é para a conciliação dos direitos sociais pelo que a sua qualidade dependerá de como estes são conciliados e a sua quantidade dependerá da medida em que são conciliados.

Para o Estado poder gastar, este tem necessariamente de arrecadar. Assim, a receita e a despesa tem uma relação muito estreita, são interdependentes pois o estado apenas tem legitimidade para ter receita quando há despesa e na medida da despesa. Estas duas componentes têm de ser pensadas juntas, o que acontece no orçamento do Estado, um documento de previsão que determina quais as despesas, qual o seu montante determinando também a quantidade de receita necessária para fazer face a essa despesa.

No Orçamento de Estado, também se decide quais serão as fontes de receita que se irá arrecadar. Tal decisão constitui uma opção política. Pode-se optar pelo tipo de receita que melhor se adequa às necessidades do Estado. As três principais receitas estaduais são as receitas tributárias, as receitas creditícias e as receitas patrimoniais.

As receitas tributárias, em especial as receitas fiscais, são as principais receitas orçamentais, sobre as quais o Governo cria o OE. Mas as receitas fiscais são legitimadas e limitadas pelo princípio da capacidade contributiva, ou seja, cada um contribui com o que pode. Este princípio tem associado uma questão de justiça ao apenas exigir dentro das capacidades das pessoas individualmente consideradas, mas tem também associado uma questão de eficiência pois ao exacer o limite ^{isto a medida} ~~estabelecido~~ o espaço da economia privada, o que terá consequências na economia em geral, pelo que não é benéfico para o Estado. Por isso concluímos que este primeiro e muito importante tipo de receita tem um limite que não pode ser ultrapassado por opção política.

Em segundo lugar, as receitas creditícias correspondem à emissão de dívida, o que é necessário a empréstimo por parte do Estado. Para a emissão de dívida existem vários instrumentos diferentes com regimes diferentes (capital, taxa e regime de juros, maturidade).

315

Quais??

Com o novo regime, apenas se permite que o Estado assumira essa ^{devida} dívida e se huer a certeza que pode ser paga no prazo estabelecido, não aumentando a dívida pública.



N.º Exame: 320893

Ass. Professor(a):

Cód. Disciplina: Disciplina:

Ano Letivo: / Data: / /

Classificação:

e a terceira refere-se à sua função de estabilização macroeconómica. Tendo isto em conta, não podemos defender que apenas se recorre a este tipo de receita quando não há receita orçamental suficiente, sendo que a utilização da receita creditícia para obter mais receita orçamental é apenas uma das formas para que esta pode ser utilizada. ~~A receita creditícia~~ Pode-se ainda recorrer a esta para aumentar a liquidez da tesouraria em certos momentos em que tal se demonstra como necessário. Ou então para estabilizar a economia de forma macroeconómica quando, por exemplo, estamos numa situação de inflação pode o Estado emitir certos tipos de dívida pública como os destinados às pessoas singulares de modo a incentivar a poupança familiar pois se as famílias ~~usam~~ utilizam estes mecanismos, o seu dinheiro fica guardado a render (o que é ativo e incentiva os particulares) pelo que não o podem aplicar e gastar, equilibrando assim a procura com a oferta de forma a evitar inflação ~~grande~~ e voltar a uma situação de equilíbrio.

A receita creditícia apresenta-se assim como uma receita útil para várias finalidades.

(3) Como já foi indicado na resposta anterior, o Estado pode recorrer à receita creditícia, à emissão de dívida para conseguir empréstimos, com várias funções. Dentro da emissão de dívida pública, o Estado pode recorrer a diversos instrumentos (conforme as suas necessidades) ~~porém~~ contudo, o Estado não tem acesso ilimitado à emissão de dívida pois para todos os anos orçamentais a AR determina um limite para tal, segundo o art. 160.º da CRP e o art. 40 da Lei 7/98.

2,5

Dentro do limite estabelecido, o Estado pode decidir utilizar instrumentos que saem do acesso de pessoas coletivas a instituições financeiras; do acesso à poupança familiar ou do acesso dos serviços internos da administração pública.

No primeiro caso, temos os bilhetes de tesouro, constantes do decreto-lei 279/80, que consistem em empréstimos de curto prazo (2º e 4º) que são amortizados na data de vencimento sendo reembalsados pelo seu valor nominal (6º) e as obrigações do tesouro, no decreto-lei 280/80 que consistem em empréstimos de médio e longo prazo (2º e 8º) sendo que o reembolso e o pagamento de juros efetua-se nas mesmas datas de vencimento (6º).

No segundo caso, para incentivar a poupança familiar, o Estado pode recorrer a certificados de afeto que ^(deu o lei 122/2002) podem ter prazos de reembolso até 20 anos, sendo que a pessoa pode decidir se recebendo os juros ou pode capitalizá-los, rentabilizando o investimento (5º). Temos também os certificados do terceiro poupança obrigatória (CTPC) (decreto do conselho de ministros 157-D/2017), emitidos por um prazo de 7 anos (4) com taxa de juro variável que aumenta de ano para ano (5) e possibilidade de um prémio em função do crescimento do PIB (6).

As obrigações do tesouro de rendimento variável são similares aos CTPC mas não se fazem variar a taxa de juro e o rendimento ao longo dos anos (veja RCM 80/2015), mas estes são transmissíveis de mercado primário para o mercado secundário.

No âmbito dos serviços da administração pública, é possível estes concederem empréstimos ao Estado pois estes têm dinheiro na caixa e para o fazer receber aplicam-nos em certificados especiais de dívida de curto prazo (CEDIC) ou de médio e longo prazo (CEDIM), reguladas separadamente pela RCM 11/2009 e 14/2011. A taxa de juros é fixada pelo JGCP para os CEDIC e é fixada por acordo entre o JGCP e a entidade nos CEDIM (5), tendo em conta a data de emissão e de reembolso e o funcionamento do mercado das obrigações do tesouro. Esta solução tem vindo a ser criticada pois os serviços pedem conseguir taxa de juro mais vantajosas e necessitam do setor privado. Mas esta foi uma forma que o Estado conseguiu para fazer rentabilizar o dinheiro dos serviços a seu favor também.

Consegumos então perceber que o Estado tem à sua mercê vários tipos de instrumentos com

vários regimes, com diferentes montantes de capital, taxas de juro e maturidades pelo que lhe cabe fazer uma análise e uma gestão para utilizar os instrumentos que melhor se adequem às suas necessidades para perceber qual o instrumento que se aplica melhor às suas necessidades.

2,25
A execução do OE envolve de controlo para verificar se o que foi previsto e legitimado está efetivamente a ser posto em prática. Assim, temos sobre este um controlo administrativo, um controlo político e um controlo judicial, em que o Tribunal de Contas (TC) é a entidade máxima por excelência (art. 68º LEO).

O TC tem a competência para, nos termos conjugados do art. 214º do CRP e do art. 1º da LOPTC, fiscalizar a legalidade e o mérito das despesas e das receitas. O seu controlo divide-se em três momentos: controlo prévio, controlo concomitante e controlo sucessivo.

No controlo prévio, o TC verifica a legalidade de atos e contratos geradores de despesa (44º), sendo que todos os anos a AR estabelece um valor a partir do qual todos os atos e contratos devem ser sujeitos ao visto prévio do TC (46º), sendo que é possível estabelecer exceções e ^{dispensa} ~~dispensa~~ para alguns (47º e 48º). A consequência para um ato ou contrato que deira ter sido sujeito ao controlo prévio e não foi é a ineficácia segundo o art. 45º, mas se tal viola uma lei injuntiva, fonia mais sentido que fosse invalidade.

No segundo momento, no controlo concomitante ~~o TC fiscaliza~~, durante a execução orçamental, o TC fiscaliza através de auditorias, tal como estabelecido no art. 49º.

Após a execução do orçamento, o TC faz um controlo sucessivo em que avalia não só a legalidade (como nos momentos anteriores) mas também o mérito (art. 50º). O TC tem de dar um parecer obrigatório sobre a Conta Geral do Estado, documento redigido pelo Governo que faz uma avaliação global sobre o que foi previsto e o que foi efetivamente executado no orçamento de Estado (art. 66º da LEO), que depois é aprovada pela AR.

O TC tem assim a competência para verificar a responsabilidade financeira, nos termos do art. 72º da LEO. O facto de poder haver lugar a responsabilização financeira é essencial para manter e garantir uma boa administração de dinheiro. O TC pode julgar e efetuar responsabilidades financeiras segundo o art. 5º (1 e) sendo que esta pode ser de dois tipos. Pode determinar responsabilidades financeiras reintegratícias segundo a qual o culpado deve reparar alancas, deves o pagamentos incluídos (59º) ou ~~deves~~ ^{deves} deve repar pela via amercatória de receitas (60º). Pode determinar ou também responsabilidades financeiras sancionatícias, através de multas (65º).

Concluímos que o orçamento do Estado tem um grande controlo sendo esse interno (administrativo) ou externo (político ou judicial). O controlo que compete ao TC entende-se por todas as fases do orçamento de Estado (prévio, concomitante e sucessivo), cabendo a este órgão efetuar responsabilidades financeiras na execução do mesmo.

E qual a razão de ser das 3 formas em simultâneo?

